



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.233 - SP (2015/0136036-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
REPR. POR : GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
AGRAVADO : ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS GARCIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA. FESTA TÍPICA POPULAR DE NATUREZA PEDAGÓGICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pelo não cabimento da cobrança de direitos autorais, por parte da ora recorrida, que promoveu em seu estabelecimento escolar festa junina, com divulgação da cultura popular brasileira, destinada a confraternização da Instituição, sendo parte do projeto pedagógico, sem intuito lucrativo.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.233 - SP (2015/0136036-5)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
REPR. POR : GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
AGRAVADO : ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS GARCIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 253-255, que negou provimento a agravo em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 e 83 do STJ, no tocante ao cabimento da cobrança de direitos autorais à parte recorrida, que promoveu em seu estabelecimento escola festa junina, com divulgação da cultura popular brasileira, destinada à confraternização da instituição, sendo parte do projeto pedagógico, sem intuito lucrativo.

Nas razões recursais (fls. 266-286), o recorrente alega que a decisão desta relatoria estaria em confronto com a jurisprudência desta Corte sobre o assunto, principalmente da Terceira Turma, que consolidou-se em sentido oposto aos julgados transcritos na decisão ora agravada. Aduz, ser cabível a cobrança de direitos autorais em virtude de execução de obras musicais em festa junina realizada em estabelecimento de ensino, independente da aferição de lucro direto ou direito.

Assevera, ainda, que *"não se pode atribuir fins eminentemente didáticos a qualquer tipo de estabelecimento de ensino, mas sim aqueles que tem a finalidade do ensino próprio da música, o que não é o caso da Agravada."* (fl. 267-268)

Ao final, requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.233 - SP (2015/0136036-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
REPR. POR : GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
AGRAVADO : ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS GARCIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA. FESTA TÍPICA POPULAR DE NATUREZA PEDAGÓGICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pelo não cabimento da cobrança de direitos autorais, por parte da ora recorrida, que promoveu em seu estabelecimento escolar festa junina, com divulgação da cultura popular brasileira, destinada a confraternização da Instituição, sendo parte do projeto pedagógico, sem intuito lucrativo.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

O Tribunal estadual julgou improcedente o pedido constante da ação ordinária de cobrança de direitos autorais em face da recorrida, consignando que *"não houve a cobrança de ingresso para o acesso à festa junina escolar que, sem dúvida, consiste em evento indiscutível divulgação da cultura popular brasileira, além de ser destinada à confraternização entre todos aqueles que frequentam aquela instituição escolar, podendo ser considerada um relevante ato de efeito pedagógico."* (fl. 172)

No apelo especial a recorrente apontou ofensa aos art. 28, 29, 46, VI e 68, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º e 4º, da Lei n. 9.610/1988, bem como dissídio jurisprudencial, defendendo que teria direito ao pagamento dos direitos autorais. A decisão ora agravada, amparada na jurisprudência desta Corte, negou provimento ao agravo em recuso especial, fazendo incidir a Súmula 83 do STJ.

Nas razões do agravo regimental, a recorrente insiste que seria devido o pagamento de direitos autorais, independente de haver lucro; aduz, que *"não se pode atribuir fins eminentemente didáticos a qualquer tipo de estabelecimento de ensino, mas sim aqueles que tem a finalidade do ensino próprio da música, o que não é o caso da Agravada."* (fl. 267-268)

2.1. Ressalta-se que o argumento trazido pela recorrente de que somente poderia atribuir fins didático os estabelecimento de ensino que tem a finalidade do ensino próprio da música, não foi objeto de debate na origem, cuidando-se de questão nova trazida tão somente agora, em sede de agravo regimental, não merecendo, portanto, conhecimento em função da preclusão consumativa.

Esse entendimento de ser vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a *quaestio* trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente, encontra-se consolidado neste STJ consoante se depreende dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – ART. 170-A DO CTN – SÚMULA 211/STJ – INOVAÇÃO DO FEITO.

(...)

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que somente foi trazida aos autos em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 838.587/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 16/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

2. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não trazida nas razões de recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 828.943/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 369)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NOVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria ora suscitada pela recorrente constitui questão nova, isto é, inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso.
2. É inviável o exame da matéria trazida nas razões do agravo regimental, por se tratar de inovação recursal, incidente a súmula 182 do STJ.
3. As instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a existência de pactuação expressa sobre a capitalização dos juros. Assim, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.034/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 30/04/2007 p. 325)

2.2. Por outro lado, não se pode negar que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que são devidos direitos autorais, mesmo em eventos que não visem, direta ou indiretamente ao lucro. Nesse sentido:

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. EVENTO PÚBLICO. RODEIO, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS, PROMOVIDO POR PREFEITURA MUNICIPAL, SEM COBRANÇA DE INGRESSO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Anteriormente à vigência da Lei 9.610/98, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares, como elemento decisivo para distinguir o que estaria sujeito ao pagamento de direitos autorais.
2. Houve significativa alteração com a edição da Lei 9.610/98, pois o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto", como pressuposto para a cobrança de direitos autorais.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção.
4. Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução pública de música em rodeio, mesmo que tenha sido evento promovido por Prefeitura sem a existência de proveito econômico.
5. Recurso especial provido. REsp 996.852/SP, de minha relatoria, julgado julgado pela Quarta Turma, em 21/06/2011, DJe 01/08/2011.

CIVIL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS CARNAVALESCOS GRATUITOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS E PRAÇAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICAS. PAGAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA OBRA MUSICAL. LEI N. 9.610/98, ARTS. 28, 29 E 68. EXEGESE.

I. A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.

II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 524.873/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 17.11.03).

Direito civil. ECAD. Instalação de televisores dentro de apartamentos privativos em clínicas de saúde. Necessidade de remuneração pelo direitos autorais.

(...)

- O que motivou esse julgamento foi o fato de que a Lei nº 9.610/98 não considera mais relevante aferir lucro direto ou indireto pela exibição de obra, mas tão somente a circunstância de se ter promovido sua exibição pública em loca de freqüência coletiva. (REsp 791.630/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 4.9.06).

DIREITO AUTORAL. BAILES CARNAVALESCOS E SHOW EM PRAÇA PÚBLICA PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Dá ensejo ao pagamento dos direitos autorais o aproveitamento da obra, haja ou não alguma vantagem econômica. (REsp 238722/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 21.08.2000).

2.3. Todavia, excepcionalmente, esta Corte Superior entende que, em se tratando de evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita, como o da espécie, não se deve admitir a cobrança de direitos autorais pelo ECAD, prevalecendo o direito fundamental de liberdade de culto e de religião, em detrimento do direito do autor.

A esse respeito, confira os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA.

I - Controvérsia em torno da possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita.

II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.

III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentais.

III - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ('three step test'), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS.

IV - Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos direitos autorais "não conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor".

V - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 964.404/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/05/2011).

DIREITO DE AUTOR. RECURSO ESPECIAL. ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS. EVENTO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E COBRANÇA DE INGRESSO. RECESSO FAMILIAR. ART. 46, VI, DA LEI N.º 9.610/98. REGRA DOS 3 (TRÊS) PASSOS. DIREITOS AUTORAIS NÃO DEVIDOS.

I. A Lei n.º 9.610/98, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva.

II. Quanto às execuções musicais, estas não dependem de autorização do autor quando realizada no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos nos estabelecimentos de ensino, desde que não haja intuito de lucro.

III. Entende-se por "recesso familiar" não apenas o recinto do lar, em sentido estritamente físico. A atuação que se permite é aquela realizada nos limites do círculo familiar e com "intuito familiae". Dessa forma, a execução que se der num local onde não seja a residência da família, mas se encontra, momentaneamente, a intenção de gerar um ambiente familiar, não deve sofrer a incidência de encargos autorais.

IV. De acordo com a Regra dos 3 Passos, será admissível limitar o direito de exclusivo do autor quando: (i) se estiver diante de certos casos especiais; (ii) a utilização não prejudicar a exploração normal da obra e (iii) a utilização não causar prejuízo injustificada aos legítimos interesses do autor.

V. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.320.007/SE, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 4/6/2013, DJe 9/9/2013)

Nesse mesmo sentido, confira as recentes decisões monocráticas: AREsp 270.923/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 27/05/2015; AREsp 614.804/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 27/11/2014; AREsp 333.562, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 29/09/2014; REsp 949.315/ES, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 25/02/2013.

Desse modo, não merece acolhida a pretensão recursal, pois a decisão agravada está amparada na jurisprudência desta Corte, que em casos semelhantes ao presente, considera indevida a cobrança de direitos autorais pretendida pela ora agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0136036-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 725.233 / SP**

Números Origem: 01152227520078260000 1152227520078260000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
REPR. POR : GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
AGRAVADO : ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS GARCIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
REPR. POR : GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
AGRAVADO : ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.